



PROJETO DE LEI Nº 1.265, de 2007
(Apensado: Projeto de Lei nº 1.857, de 2007)

Altera a Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, para incluir entre os beneficiários da anistia os ex-servidores na situação que menciona.

Autores: Deputada ANDREIA ZITO

Relator: Deputado JOÃO MAGALHÃES

I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria da Deputada Andreia Zito, acrescenta parágrafo ao art. 1º da Lei nº 8.878, de 1994, para conceder anistia aos empregados mantidos em atividade, além do prazo fixado para usufruir da possibilidade de retorno ao serviço, em face de desempenharem funções relacionadas com a liquidação ou dissolução da entidade a que estavam vinculados.

Segundo a Autora, a proposição busca oferecer tratamento isonômico aos empregados que permaneceram em atividade até a liquidação da Interbrás, que ocorreu em 30 de junho de 1994, e aqueles que tiveram suas dispensas no período compreendido entre 16/03/90 e 30/09/92. Estes últimos tiveram a oportunidade de retornar ao serviço desde que atendidos os requisitos legais.

O PL nº 1.857, de 2007, da mesma autora, trata do mesmo assunto. Porém, acrescenta detalhes procedimentais ao texto.

As proposições foram distribuídas às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania para apreciação conclusiva, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, o PL nº 1.265, de 2007, foi aprovado, enquanto o PL nº 1.857, de 2007, foi rejeitado.



Na Comissão de Finanças e Tributação, transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO

Trata-se do exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da matéria. A Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação - NI CFT, ao dispor sobre o assunto, define que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade das proposições com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes a eles e à receita e despesa públicas.

Para efeitos dessa Norma entende-se como:

- a) compatível a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e demais proposições legais em vigor, especialmente a Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e;
- b) adequada a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual.

A proposição visa ao tratamento isonômico entre os empregados dispensados no período compreendido entre 16/03/90 e 30/09/92 e os que permaneceram em atividade em função do desempenho de atividades relacionadas com a liquidação da Interbrás, que ocorreu em 30/06/94. A medida acarreta a possibilidade de retorno ao serviço público destes últimos empregados, desde que atendidas as exigências legais. De acordo com o teor da justificativa, a proposição alcança cerca de 20% dos empregados da Interbrás.

Segundo o art. 2º da Lei nº 8.878, de 1994, estabelece que o retorno ao serviço “dar-se-á, exclusivamente, no cargo ou emprego anteriormente ocupado ou, quando for o caso, naquele resultante da respectiva transformação”. O art. 3º acrescenta que:

Art. 3º Observado o disposto nesta lei e de acordo com as necessidades e disponibilidades orçamentárias e financeiras da Administração, o Poder Executivo deferirá o retorno ao serviço dos servidores ou empregados despedidos arbitrariamente no período a que se refere o art. 1º.



Tal dispositivo, assegura a compatibilidade orçamentária e financeira da proposição. Como se percebe, o retorno ao serviço dos servidores ou empregados desligados arbitrariamente está condicionado à existência de disponibilidades orçamentárias e financeiras, o que, a nosso ver, assegura a compatibilidade orçamentária e financeira da proposição.

Diante do exposto, **VOTO PELA COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DOS PL N^{OS} 1.265 E 1.857, AMBOS DE 2007.**

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado JOÃO MAGALHÃES
Relator